

ACÓRDÃO

(Ac. 1ª-T-0976/85)

MA/zfcm

ÔNUS DA PROVA - TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO - O ônus de provar a cessação do vínculo empregatício, quando negada a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, porque o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. Precedente: E-RR-392/80 - Ac.TP-240/84.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Relator.

"Vistos relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº-TST-RR-2038/83 em que são Recorrente ESTER DECORAÇÕES LTDA e Recorrido JOÃO BATISTA FERREIRA.

O Regional, após rejeitar as preliminares argüidas, deu provimento ao recurso do reclamante, para deferir-lhe o pagamento das indenizações decorrentes da rescisão, reduzindo o adicional de horas extras para 20%. Consigna a seguinte:

"Preliminares de cerceamento de defesa pela não ouvida de uma das suas testemunhas e de carência de ação do autor, à míngua de vinculação empregatícia. É despassada a prejudicial de nulidade por cerceamento de defesa, eis que a testemunha contraditada era aparentada com sócia da firma. É afastada a exceção de carência de ação, de vez que, em face da prova formal, foi comprovada a trilogia que fez do trabalhador empregado consolidacional: não eventualidade, sujeição hierárquica ao tomador e assalariamento. Em ilação, é ultrapassada também a existência de distrato de iniciativa do empregado, dado que abandono de emprego não se presume. A defesa da ré, sendo pela negativa da relação vinculada e, provada esta, e a não iniciativa do distrato pelo empregado, restam devidos os ônus laboristas, não se podendo falar de com

de compensação por aviso prévio. A obrigação dos recolhimentos para o INPS é de responsabilidade do patrão, que objetivou fraudar a lei na espécie" (fls. 56).

Recorre de Revista a empresa, pretendendo a reforma da respeitável decisão regional, alegando violação do artigo 818, da CLT e acosta divergência jurisprudencial (fls. 60/65).

Admitido o recurso de revista (fls. 73), sem contra-razões, opina a douta Procuradoria pelo conhecimento e improvimento."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - DO CONHECIMENTO.

2.1.1 - DO ÔNUS PROBANDI.

Conheço o recurso, face à divergência jurisprudencial de fls. 62.

No tocante à compensação do aviso-prévio, não restou configurada violência ao artigo 487, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. A hipótese está jungida à anterior, relativa à responsabilidade da prova daquilo que foi alegado.

2.1.2 - DA CARÊNCIA DE AÇÃO.

Não conheço o recurso. O primeiro aresto é de Turma desta Corte. O segundo diz respeito ao desconto previdenciário a ser efetuado na época do pagamento, e a matéria foi dirimida pelo Regional, considerados os pagamentos efetuados anteriormente. O último aresto também é inespecífico, porque não alude a desconto alusivo a pagamentos anteriores.

2.2 - NO MÉRITO.

O ônus de provar a cessação do contrato de trabalho, quando negada a prestação dos serviços e o despedimento, é do empregador, porquanto vigora o princípio da continuidade da relação de emprego, a levar a presunção favorável ao empregado. Neste sentido já decidiu o Pleno do Tribunal Superior



Superior do Trabalho, ao julgar

Com estas considerações, nego provimento ao re
curso.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista apenas quanto ao ônus probandi, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Franco, relator que conhecia também quanto aos descontos previdenciários, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Franco, relator.

Brasília, 10 de abril de 1985.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO -Presiden
te da Primeira Turma e Redator designado.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO -Procurador.